

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1760967 - SP (2018/0211576-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA - DF018589
YOON HWAN YOO - SP216796
GLAUBER MORENO TALAVERA - SP160359
THAIS FONSECA BORGES - DF053273
AGRAVADO : LUCELMA ILDEFONSO SANTOS
ADVOGADO : JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO - SP165978

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA. EMPRESA COM MENOS DE TRINTA BENEFICIÁRIOS. FATO JURÍDICO RELEVANTE. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE. VULNERABILIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É válida a cláusula que prevê rescisão unilateral de contrato de plano de saúde coletivo empresarial com menos de trinta beneficiários, condicionada a motivação idônea. Precedentes.

3. Não se pode admitir a rescisão do contrato de saúde por iniciativa exclusiva da operadora, sem motivação, e que venha a interromper tratamento de doenças e ceifar o pleno restabelecimento da saúde do beneficiário enfermo.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.967 - SP (2018/0211576-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA - DF018589
YOON HWAN YOO - SP216796
GLAUBER MORENO TALAVERA - SP160359
THAIS FONSECA BORGES - DF053273
AGRAVADO : LUCELMA ILDEFONSO SANTOS
ADVOGADO : JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO - SP165978

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

LUCELMA ILDEFONSO SANTOS (LUCELMA) ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada contra NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. (NOTRE DAME) alegando que firmou contrato de prestação de serviço de plano de saúde e que, não obstante o pagamento das parcelas, houve a indevida rescisão unilateral do contrato.

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente para confirmar a tutela antecipada e condenar NOTRE DAME a manter o contrato de prestação de serviço objeto da lide nas mesmas condições até então vigentes, por prazo indeterminado, mediante o pagamento de contraprestação devida, nos exatos termos do contrato entabulado entre as partes. Na ocasião, NOTRE DAME ainda foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 240/244).

A apelação interposta por NOTRE DAME não foi provida pelo Tribunal de origem, nos termos do acórdão assim ementado:

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde coletivo. Rescisão unilateral de contrato. Sentença de procedência. Manutenção da autora e seus dependentes como beneficiários do plano de saúde da ré, por prazo indeterminado. Pagamento integral dos prêmios pela autora. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 469, do STJ. Rescisão imotivada. Inadmissibilidade. Aplicação do artigo 13, parágrafo único da Lei 9656/98 que se estende aos contratos coletivos por adesão. Diferenciação que implicaria em dar tratamento diferente para situações iguais, colocando em desvantagem o consumidor hipossuficiente. Abusividade da rescisão unilateral. Beneficiária do plano de saúde, encontra-se em tratamento contínuo, devido ao

diagnóstico de insuficiência renal. Beneficiários que não serão aceitos por nenhuma seguradora após a rescisão imotivada e unilateral da ré. Portadora de doença preexistente. Sentença mantida. Honorários recursais. Inaplicabilidade do disposto no art. 85, § 11 do CPC/2015 para fins de majoração dos honorários na fase recursal. Fixação em patamar máximo legal. Recurso não provido (e-STJ, fl. 264).

Inconformada, NOTRE DAME interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. 104, 138 e 188, I, do CC/02, e 13 da Lei nº 9.656/98 ao sustentar que é plenamente admitida a rescisão unilateral imotivada de contrato coletivo de plano de saúde firmado com pessoa jurídica em favor das pessoas físicas que com esta mantenham vínculo empregatício, associativo ou sindical.

Não houve contrarrazões (e-STJ, fl. 289).

O apelo nobre não foi provido, em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA. EMPRESA COM MENOS DE TRINTA BENEFICIÁRIOS. FATO JURÍDICO RELEVANTE. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE. VULNERABILIDADE. RECONHECIDA. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 297).

Nas razões deste agravo interno, NOTRE DAME afirmou que a possibilidade de rescisão unilateral do contrato coletivo de saúde, após a vigência do período de 12 meses e mediante prévia notificação da outra parte, se aplica aos contratos individuais ou familiares, de acordo com o REsp nº 1.721.971/SP julgado aos 3/8/2018.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 316).

É o relatório

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.967 - SP (2018/0211576-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA - DF018589
YOON HWAN YOO - SP216796
GLAUBER MORENO TALAVERA - SP160359
THAIS FONSECA BORGES - DF053273
AGRAVADO : LUCELMA ILDEFONSO SANTOS
ADVOGADO : JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO - SP165978

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA. EMPRESA COM MENOS DE TRINTA BENEFICIÁRIOS. FATO JURÍDICO RELEVANTE. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE. VULNERABILIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É válida a cláusula que prevê rescisão unilateral de contrato de plano de saúde coletivo empresarial com menos de trinta beneficiários, condicionada a motivação idônea. Precedentes.

3. Não se pode admitir a rescisão do contrato de saúde por iniciativa exclusiva da operadora, sem motivação, e que venha a interromper tratamento de doenças e ceifar o pleno restabelecimento da saúde do beneficiário enfermo.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa

Superior Tribunal de Justiça



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.967 - SP (2018/0211576-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA - DF018589
YOON HWAN YOO - SP216796
GLAUBER MORENO TALAVERA - SP160359
THAIS FONSECA BORGES - DF053273
AGRAVADO : LUCELMA ILDEFONSO SANTOS
ADVOGADO : JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO - SP165978

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

NOTRE DAME afirmou que a possibilidade de rescisão unilateral do contrato coletivo de saúde, após a vigência do período de 12 meses e mediante prévia notificação da outra parte, se aplica aos contratos individuais ou familiares, de acordo com o RESp nº 1.721.971/SP julgado aos 3/8/2018.

Contudo, sem razão.

Constou expressamente na decisão agravada que a jurisprudência desta Corte admitia que era possível o desfazimento unilateral imotivado, em se tratando de contrato coletivo de plano de saúde, após a vigência do período de 12 meses e mediante prévia notificação da outra parte, com antecedência mínima de 60 dias (art. 17, parágrafo único, da RN nº 195/2009 da ANS), porquanto a norma inserta no art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98, aplica-se exclusivamente aos contratos individuais ou familiares.

Todavia, a Terceira Turma, aos 20/4/2018, modificou o entendimento

até então perfilhado, para condicionar a validade da rescisão unilateral do contrato pela operadora em face de pessoa jurídica com até trinta beneficiários a apresentação de justificativa idônea, em virtude da vulnerabilidade desse grupo de usuários, e em respeito aos princípios da boa-fé e da conservação dos contratos.

O referido entendimento vem sendo mantido e já encontra respaldo, também, na 4ª Turma do STJ.

Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. MICROEMPRESA COM APENAS TRÊS BENEFICIÁRIOS. RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA. CONDUTA ABUSIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É válida a cláusula que prevê rescisão unilateral de contrato de plano de saúde coletivo empresarial com menos de trinta beneficiários, condicionada a motivação idônea. Precedentes.

2. Na hipótese, impõe-se a manutenção do contrato, diante da constatação, pelas instâncias ordinárias, de que o contrato coletivo empresarial conta com apenas três beneficiários e a rescisão unilateral, fundada em suposto aumento de sinistralidade, não apresentou nenhum esclarecimento ou motivação, em desrespeito aos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.132.794/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 12/3/2019, DJe 20/3/2019)

Ademais, constou no acórdão proferido na Corte de origem que a abusividade da rescisão unilateral estava mais evidente, vez que uma das beneficiárias estava em tratamento contínuo em razão de insuficiência renal, in verbis:

No caso, a abusividade da rescisão unilateral se torna mais evidente, quando se constata que a beneficiária do plano de saúde Maria do Socorro, encontra-se em tratamento contínuo, em razão de insuficiência renal (fls. 28/34).

Notório que a autora e os beneficiários não serão aceitos por nenhuma seguradora após a rescisão imotivada e unilateral da ré, vez que um deles possui doença pré-existente, idade avançada e nenhuma empresa de seguro saúde aceitará contratar com eles [...] (e-STJ, fl. 268).

Novamente, o entendimento firmado no acórdão proferido pelo Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte que já consignou que "não

se pode admitir que a rescisão do contrato de saúde - cujo objeto, frise-se, não é mera mercadoria, mas bem fundamental associado à dignidade da pessoa humana - por postura exclusiva da operadora venha a interromper tratamento de doenças e ceifar o pleno restabelecimento da saúde do beneficiário enfermo" (REsp 1.762.230/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 12/2/2019, DJe 15/02/2019).

Nesse sentido, confira-se a ementa do citado precedente:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE SUPLEMENTAR. RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANS. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO STJ. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE. TRATAMENTO DE CÂNCER. INTERRUÇÃO. BOA-FÉ. CONTROLE JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO.

1. Ação ajuizada em 29/09/15. Recurso especial interposto em 24/11/16 e concluso ao gabinete em 06/11/17.

2. O propósito recursal é definir se é válida, em qualquer circunstância, a rescisão unilateral imotivada de plano de saúde coletivo por parte da operadora de plano de saúde.

3. A ANS estabeleceu por meio de Resolução Normativa que os contratos coletivos por adesão ou empresarial "somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias" (art. 17, parágrafo único, da RN/ANS 195/09).

4. Não se pode admitir que a rescisão do contrato de saúde - cujo objeto, frise-se, não é mera mercadoria, mas bem fundamental associado à dignidade da pessoa humana - por postura exclusiva da operadora venha a interromper tratamento de doenças e ceifar o pleno restabelecimento da saúde do beneficiário enfermo.

5. Deve ser mantida a validade da cláusula contratual que permite a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo, desde que haja motivação idônea.

6. No particular, a beneficiária estava em pleno tratamento de tumor cerebral e foi surpreendida com a rescisão unilateral e imotivada do plano de saúde. Considerando as informações concretamente registradas pelo acórdão recorrido, mantém-se o vínculo contratual entre as partes, pois inexistente motivação idônea para a rescisão do plano de saúde.

7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários.

Verifica-se, assim, que o precedente indicado nas razões do presente agravo interno já está superado pela jurisprudência desta Corte como demonstrado

acima.

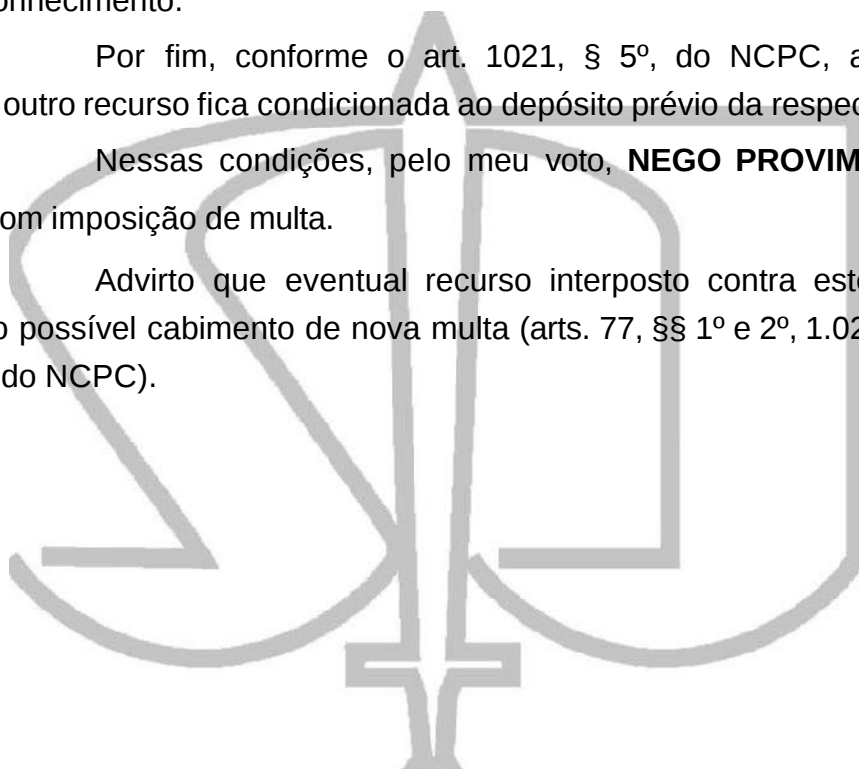
Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

Considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno NOTRE DAME ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1021, § 4º, do NCPC, sob pena de não conhecimento.

Por fim, conforme o art. 1021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com imposição de multa.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de nova multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.760.967 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0211576-7

Número de Origem:
10070005920148260223

Sessão Virtual de 09/04/2019 a 15/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A

ADVOGADOS : DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA - DF018589

YOON HWAN YOO - SP216796

GLAUBER MORENO TALAVERA - SP160359

THAIS FONSECA BORGES - DF053273

RECORRIDO : LUCELMA ILDEFONSO SANTOS

ADVOGADO : JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO - SP165978

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A

ADVOGADOS : DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA - DF018589

YOON HWAN YOO - SP216796

GLAUBER MORENO TALAVERA - SP160359

THAIS FONSECA BORGES - DF053273

AGRAVADO : LUCELMA ILDEFONSO SANTOS

ADVOGADO : JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO - SP165978

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de Abril de 2019